



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005203/2005-61
Recurso nº 341.467 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.760 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria ITR
Recorrente COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA, SUJEITO PASSIVO.

São contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, está enquadrado no pólo passivo da relação tributária como contribuinte do Imposto Territorial Rural a pessoa física ou jurídica que tenha registro de terras em seu nome, enquanto não cancelado o registro imobiliário, nos termos da Lei de Registros Públicos.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA MAC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO. PENALIDADE MÍNIMA.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega de DIAC/DIAT sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração, devendo ser respeitado o valor mínimo de penalidade, R\$50,00.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar a base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração de ITR o imposto devido declarado, respeitado o limite mínimo de R\$ 50,00, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, exige-se o pagamento de multa por atraso na entrega da declaração do imposto sobre a propriedade territorial rural — ITR, Exercício 2000, no valor total de R\$ 4.000,00, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 5.380.294-2, localizado no município de Mirador - MA.

A base legal que fundamenta a exigência são os artigos 6.º ao 9.º da Lei nº 9.393/96. Foi apresentada a impugnação de f. 01/10. Como preliminar, o impugnante levanta questões acerca do procedimento de ofício que apurou o imposto suplementar, sobre o qual foi calculada a multa objeto do presente processo. Alega ilegitimidade passiva. Afirma que a exigência da multa somente pode ser efetuada após o encerramento da discussão acerca da exigência do tributo. No mérito, afirma que a multa deve ser calculada sobre o imposto declarado.

A DRJ-Campo Grande ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da Declaração do ITR, após o prazo fixado, sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 9º, da Lei nº 9.393/96. Quando o valor devido do imposto decorre de procedimento de fiscalização, a multa é de 1% por mês de atraso, calculada sobre o valor apurado conforme o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Lançamento Procedente

Insatisfeito, o recorrente apresenta recurso voluntário de fls. 159 a 174, onde basicamente reiteram as razões da impugnação, que podem assim ser sistematizadas:

- Da nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que a decisão deste processo está condicionada a decisão do processo no. 10320.002886/2004-07.

- Da existência de uma litispendência administrativa e do pedido de julgamento de processo em conjunto.

- Do erro na identificação do sujeito passivo, pode-se concluir que o cancelamento da averbação nº AV-3, conforme confirmado pelo ofício do cartório de Mirador (Doc. 7), não teve outro efeito senão o de explicitar o fato de que a Recorrente e os demais adquirentes sequer tiveram direito à propriedade do imóvel em questão, já que a sentença que tornou nula a Ação de Demarcação e Divisão de Terras, nº 72/88, foi prolatada em 06 de

outubro de 1992, vale dizer, antes mesmo que a Recorrente vislumbrasse a aquisição do imóvel.

- Do cancelamento da inscrição do Imóvel Rural, uma vez que a Recorrente houve por bem formalizar o pedido de cancelamento da inscrição do imóvel em questão junto ao CAFIR, por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral (DIAC) - Cancelamento (doc. 6 da impugnação), nos termos do art. 3º, inciso IV, da IN nº 315/03.

- Do não cabimento da aplicação da multa, tendo em vista a ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Da Ilegitimidade Passiva – Erro na Identificação do Sujeito Passivo

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município em 1º de janeiro de cada ano e de acordo com o arts. 1.245 e 1.275 do Código Civil e arts. 531 e 589 do Código Civil de 1916, a transmissão da propriedade se faz pela transcrição do título aquisitivo no registro de imóveis.

O trabalho fiscal iniciou-se na forma prevista nos arts. 7 e 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, observada especificamente, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 1997, que dispõe sobre os procedimentos adotados para a revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes em geral, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, feita mediante a utilização de malhas.

Por outro lado, não há dúvida de que o ITR é típico tributo de vocação extra fiscal, isto é, em que pese resulte em alguma arrecadação pecuniária, esta, não é a sua finalidade principal. A apresentação feita pela SRF ao Decreto nº 4.382, de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.393, de 1996, explicita sua importância como instrumento regulador da aplicação de políticas públicas relativas A. ocupação de terras, de política fundiária e de preservação ambiental.

A idéia de que somente a posse plena, sem subordinação se constitui em fato gerador do ITR parece ser pacífica, está literalmente transcrita nas publicações da SRF, por exemplo no "Manual de Perguntas e Respostas do ITR", está posta a conclusão de que o arrendatário, o comodatário e o parceiro não são contribuintes do ITR. Ou seja, é ou deveria ser indiscutível tal princípio, pois que literalmente reconhecido em tais publicações.

Ora, no caso em discussão, se vislumbra de forma clara que o recorrente tinha a Possi da Area de terras em questão . Ademais, no caso em questão, o ônus da prova documental é do contribuinte autuado, ao qual cumpre guardar ou produzir, conforme o caso, até a data de homologação do autolancamento, prevista no § 4º do art. 150, do Código Tributário Nacional, os documentos necessários à comprovação dos dados cadastrais informados na declaração (DIAC/DIAT) para efeito de apuração do ITR devido naquele exercido, e apresentá-los à autoridade fiscal, quando exigido.

Da mesma forma, cabe ao recorrente o ônus de cancelar o registro imobiliário, já que o registro imobiliário, enquanto não cancelado, continua produzindo todos os seus efeitos legais, nos termos do art 252, da Lei nº6015, de 1973 — Lei de Registros

Públicos. Deste modo, não há como acolher que o recorrente no exercício do lançamento não detinha a posse do imóvel.

Neste momento cabe registrar que se apreciam em conjunto com o mérito as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de litispendência administrativa, tendo em vista que em face das observações a seguir, não se mantém as alegadas preliminares, haja vista a independência dos processos em cotejo e não vinculação da base de cálculo da multa com aquela apurada no processo nº. 10320.002886/2004-07

Do Mérito

A contribuinte apresentou DIAC/DIAT referentes ao exercício 2000 em 19/07/2001, ou seja, com 10 meses de atraso. Assim, a multa lançada foi calculada aplicando-se 10% sobre o imposto devido apurado de ofício, objeto de discussão no processo de nº 10320.002886/2004-07.

Ponderou a contribuinte de que não se poderia lançar uma multa por atraso com base de cálculo objeto de discussão administrativa em outro processo, antes da decisão definitiva.

Por oportuno, nesse ponto, cabe trazer a colação os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que tratam da entrega extemporânea do DIAC e do DIAT, respectivamente:

"Art. 7. No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota.

Art. 9º A entrega do DIAT fora do prazo estabelecido sujeitará o contribuinte à multa de que trata o art. 7, sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota." (grifos acrescentados)"

Da leitura do disposto acima, verifica-se que o legislador, ao tratar da base de cálculo da multa por atraso na entrega da declaração, não cuidou expressamente de prever a situação em que a contribuinte, intempestiva e espontaneamente cumpre a obrigação acessória de fazer, mas, ao mesmo tempo, apura imposto a menor do que o devido. Igualmente silentes os atos que vêm sendo editados a partir da Lei nº 9.393, de 1996, disciplinando a referida matéria. Contudo, não se pode perder de vista que a multa em questão é aplicada pelo descumprimento de mera obrigação acessória, tendo função compensatória pela demora na apresentação das informações ou pela inobservância dos prazos estabelecidos. Para as demais hipóteses de infração à legislação tributária, cabe o lançamento do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício ou de mora.

Na ausência de previsão expressa pelo legislador, considerando que a aplicação de penalidades é matéria sob reserva legal e que as infrações que teriam sido cometidas pela contribuinte, objeto de discussão em outro processo administrativo, motivam lançamento suplementar, com penalidade específica, a cobrança de multa por atraso sobre valores lançados de ofício, no que excederem aos informados na declaração espontaneamente entregue fora do prazo, implica interpretação extensiva dos art. 7º da Lei nº 9.393, de 1996, o que é vedado pelos arts. 97, inciso V, e 112 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

Vale registrar que outro não foi o entendimento da 2ª Turma da CSRF, conforme julgamento:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIAC. BASE DE CALCULO. VALOR DECLARADO.

Por falta de previsão legal para a imposição de multa por atraso na entrega da DIAC sobre o valor lançado de ofício, tal multa tem por base de cálculo o valor do ITR devido, informado na declaração.

Recurso especial provido."

Considerando o imposto informado na declaração, o atraso no cumprimento da obrigação acessória, bem como o valor mínimo da penalidade aplicável (R\$ 50,00) expressamente previsto no art. 7º da Lei nº 9.393/96, há que ser mantida a exigência de multa por atraso na entrega do DIAC/DIAT, exercício 2000, mas considerando o valor mínimo de R\$ 50,00.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso visando reduzir a multa aplicada, tendo em vista a necessidade de observância do valor do imposto devido declarado pelo Recorrente como base de cálculo da multa, levando-se em conta o valor mínimo em questão.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez